CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0290/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0290/2000 DE 26/07/2000

PROMOVENTE: VEREADOR BRUNO FEDER

E M E N T A:

AUTORIZA O EXECUTIVO A CELEBRAR CONVENIO COM ENTIDADES ASSISTENCIAIS E COMUNITARIAS PARA OCUPACAO DE AREAS MUNICIPAIS OCIOSAS PARA O CULTIVO DE HORTAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 14:00:47

00000017493-90

ARQUIVADO EM 24 / 10 / 2000

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituto

213

157

Folha nº 01 do proc.
Nº 290 de 00
Ação Cidadã Assessoria Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

01 - PL
01-0290/2000

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 26 JUL 2000

PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Executivo a celebrar convênio com entidades assistenciais e comunitárias para ocupação de áreas municipais ociosas para o cultivo de hortas

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Autoriza o Executivo a celebrar convênio com entidades assistenciais e comunitárias para a ocupação de áreas municipais ociosas para o cultivo de hortas, dando início ao Programa Municipal de Hortas Comunitárias.

Art. 2º - O Executivo deverá relacionar as áreas municipais ociosas que possam ter seu uso convertido em hortas comunitárias pela sua localização, topografia e interesse público do imóvel para construção de equipamentos públicos.

Art. 3º - Poderão ser cadastradas entidades preferencialmente localizadas próximo à área ociosa, que apresentem projeto de uso do próprio municipal por período mínimo de três anos.

Art. 4º - As normas para a seleção do mais projeto mais adequado para o cultivo de hortas comunitárias deverão constar na regulamentação desta lei.

Art. 5º - O Executivo poderá propor às empresas concessionárias de energia elétrica que também indiquem áreas ociosas sob sua responsabilidade que possam ser incorporadas ao Programa Municipal de Hortas Comunitárias.

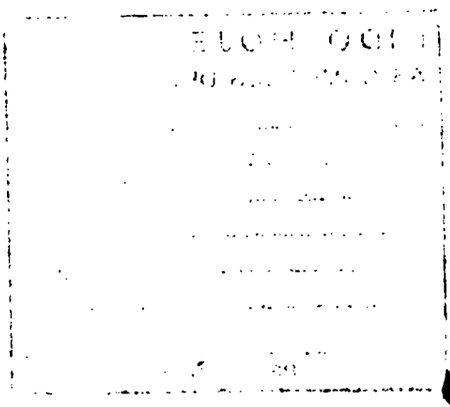
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO
1710
26 JUL 2000
- DT 10 -

Sala das Sessões, de julho de 2000.

Bruno Feder
Vereador

Folha nº _____ do proc.
nº _____
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 2 e folha de informação sob nº 3 22/07/02 a()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 2900 de 00
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

Ao invés do abandono, do lixo e do mato alto, as áreas municipais ociosas poderão ser cuidadas por entidades assistenciais ou comunitárias para o cultivo de hortas, dando início ao Programa Municipal de Hortas Comunitárias.

É o objetivo deste projeto de lei que sugere a ocupação dessas áreas em benefício das comunidades mais carentes para reforçar a alimentação nas creches, asilos, albergues e para o consumo das famílias que colaborarem com a conservação das áreas.

A medida permite ainda que o Executivo envolva no Programa Municipal de Hortas Comunitárias as concessionários de energia elétrica, que possuem áreas ociosas sob sua responsabilidade que poderiam ser convertidas para uso da comunidade.

Neste caso, a ocupação das áreas sob a rede elétrica evitará acidentes nas torres com crianças que desafiam o perigo escalando as estruturas metálicas ou empinando pipas.

Pela relevância da matéria é que peço o apoio do Egrégio Plenário para a aprovação deste projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 290 de 19 00 27 / 07 2000 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 27-07-2000

PL 850/93, 353/98.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça

03/08/00

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 03/08/00 às 12:32 hs

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Domingos Dissei
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 15 de 8 de 2000

Presidente

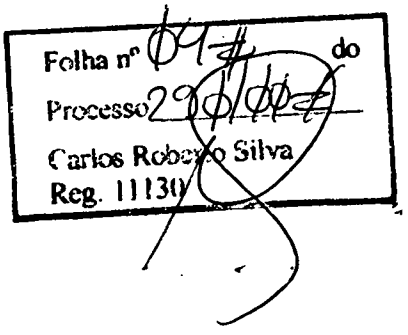
CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em 11 / 08 / 09

(a) Carlos Roberto Oliveira Secretário 11.130



PL 290/2000
09/08/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, que visa autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com entidades assistenciais e comunitárias para a ocupação de áreas municipais ociosas para o cultivo de hortas, dando início ao Programa Municipal de Hortas Comunitárias.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o presente projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

A propositura ora em exame versa sobre lei autorizativa, isto é, tem por finalidade autorizar o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência, para os quais dela não necessita.

É que, de acordo com o artigo 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, entre os quais se incluem as áreas municipais objeto da presente medida.

A respeito das leis autorizativas impróprias, a Douta Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer n° 002/93, já concluiu:

"Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto

Folha nº 05 do
Processo 254/00
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes".

Por fim, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, inclusive, pela inconstitucionalidade de norma que exige autorização legislativa para a realização de convênios, por ferir a independência dos poderes (RTJ 94/995; 115/597; RDA 140/63; 161/169; RT 599/222).

Ante o exposto, por usurpação de iniciativa privativa do outro Poder, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

Caio Marcelo C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 15 de 8 de 2000

Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em ___ de _____ de _____.

R5/mpl290-00

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data [illegible] p/ Informação , rubricada sob Documento

folha(s) nº 06 e 07 a)

13/09/2000

Carmen de Iviello
Reg. 101041

PUBLIQUE-SE EM
07/12/00

Folha nº 06 do
Processo 290/00
Carmem de Mello
Reg. 1010

16 - PAR
16-1094/2000

PARECER Nº /2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 290/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, que visa autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com entidades assistenciais e comunitárias para a ocupação de áreas municipais ociosas para o cultivo de hortas, dando início ao Programa Municipal de Hortas Comunitárias.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o presente projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

A propositura ora em exame versa sobre lei autorizativa, isto é, tem por finalidade autorizar o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência, para os quais dela não necessita.

É que, de acordo com o artigo 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, entre os quais se incluem as áreas municipais objeto da presente medida.

A respeito das leis autorizativas impróprias, a Douta Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer n° 002/93, já concluiu:

"Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto

17 - RELCOM
17-0465/2000

Folha nº 07 do
Processo 290/00
Carmem de Mello
Reg. nº

terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes".

Por fim, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, inclusive, pela inconstitucionalidade de norma que exige autorização legislativa para a realização de convênios, por ferir a independência dos poderes (RTJ 94/995; 115/597; RDA 140/63; 161/169; RT 599/222).

Ante o exposto, por usurpação de iniciativa privativa do outro Poder, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/04/2000

RELATOR

Rb/pl0290-00

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 14 / 09 / 00
página 39 coluna 02
conferido:

Carlos [illegible]iva
Secretário
11.130

À A. T. M.
Em 14/09/00

Carlos [illegible]iva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel de informação documento publicado sob folha n.º 08 / 15/09/00 a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 08 do proc.
n.º PL. 290 de 09/2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 14 de setembro de 2000

MEMO 130 / 00 · A T M

AO NOBRE VEREADOR
BRUNO FEDER

O PL.290/2000, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 15/9/00

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob folha n.º 09 / 20 / 10 / 00 a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº PL 290 de 2000, 20 10 2000 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

20/10/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 09 (nove) fls.

Arquivo em 24-out-2000

O Func.º

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927